



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo nº 3614/2025

Projeto de Lei Legislativo nº 179/2025

PARECER

Este processo trata da apreciação de constitucionalidade e legalidade da proposição de autoria do ilustre Vereador Marcelo Guerra Zonta que dispõe sobre o “Reconhecimento do Tombo do Doce de Banana como Patrimônio Cultural Imaterial de Cariacica.”

Em sua justificativa, o projeto propõe reconhecer o Tombo do Doce de Banana como Patrimônio Cultural Imaterial para valorizar e proteger uma expressão autêntica da cultura popular cariaciquense, promover o turismo cultural e fortalecer a economia local ligada à produção artesanal de doces, garantir a transmissão desse saber tradicional às futuras gerações, evitando o risco de esquecimento ou descaracterização, estimular políticas públicas de apoio à agricultura familiar e à produção sustentável de bananas.

No que tange às formalidades, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para a apreciação da matéria e preenche os requisitos estabelecidos nos artigos 106 a 111 do Regimento Interno.

O Supremo Tribunal Federal STF julgou em regime de repercussão geral o RE 878.911/RJ, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, e fixou entendimento no sentido de reafirmar a jurisprudência da Corte para dizer que não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II da Constituição Federal. O STF definiu a Tese 917, que estabelece que: “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, ‘a’, ‘c’ e ‘e’, da Constituição Federal).”

Com exceção das matérias expressamente previstas naqueles dispositivos e seus correspondentes em âmbito estadual e municipal, todas as demais estão fora do alcance





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo nº 3614/2025

Projeto de Lei Legislativo nº 179/2025

da inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, do vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte.

Sob o aspecto da competência legislativa, verifica-se que o projeto se insere no âmbito da proteção ao patrimônio cultural, conforme previsto no artigo 216 da Constituição Federal, que reconhece como patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, portadores de referência à identidade e à memória dos grupos formadores da sociedade. Complementarmente, o inciso III do artigo 23 da Carta Magna, estabelece ser competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios proteger os bens de valor histórico e cultural, o que autoriza a atuação legislativa municipal na matéria.

Ainda, a jurisprudência tem reconhecido a possibilidade de iniciativa parlamentar em projetos que visam o reconhecimento de bens culturais imateriais, conforme entendimento já pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. COMPETÊNCIA PARA DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E SUAS ALTERAÇÕES. COABITAÇÃO NORMATIVA ENTRE OS PODERES EXECUTIVO (DECRETO) E O LEGISLATIVO (LEI FORMAL), CADA QUAL NO ÂMBITO DE SUAS ATRIBUIÇÕES. (...) 8. Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à 'denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações' não pode ser limitada tão somente à questão de 'atos de gestão do Executivo', pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

Processo nº 3614/2025

Projeto de Lei Legislativo nº 179/2025

imaterial do Município. (STF. RE nº 1.151.237/SP, Rel. Ministro Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe de 12/11/2019)

Ademais, o projeto ora analisado não impõe deveres ao Executivo, limitando-se à declaração de reconhecimento cultural e à publicação da norma, o que respeita os princípios da separação dos poderes (art. 2º da CF) e da harmonia entre os Poderes constituídos.

Dessa forma, constata-se que a presente proposição não apresenta vícios de iniciativa, de mérito ou de forma, estando em consonância com os princípios constitucionais e legais aplicáveis, não havendo óbice à sua tramitação.

Desta forma, não havendo óbices legais ou formais, opinamos pelo **PROSSEGUIMENTO** do projeto.

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada nesse parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados pelos membros desta Casa.

Esse é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 17 de julho de 2025.

GUSTAVO FONTANA ULIANA

Procurador Jurídico

NATHALIA CARON BARBOSA

Matricula nº 3985

